



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.721234/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.724 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CIÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir no prazo assinalado, qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.724 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10218.721234/2013-25

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente o relatório redigido no Acórdão n. 12-77.571, pela 12ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 105/112:

Trata o presente processo dos seguintes Autos de Infração:

AIOA DEBCAD 51.047.481-0 lavrado pelo atraso na entrega das GFIP.

AIOA DEBCAD 51.054.271-9 relativo à não apresentação de informações à fiscalização.

2. O Relatório Fiscal de fls. 60 a 71 aduz, em síntese, o seguinte:

2.1. A fiscalizada foi intimada em 17/04/2013, com ciência postal ao sujeito passivo do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, firmando-se um prazo de 20 dias corridos para a apresentação dos arquivos digitais e documentos relacionados às fls. 62.

2.2. O sujeito passivo não apresentou resposta a essa intimação, desta forma, foi reintimado, em 01/07/2013, com prazo de 10 dias corridos, a apresentar a mesma documentação relacionada no TIPF. No dia 02/09/2013, apresentou, intempestivamente, os documentos relacionados às fls. 63.

2.3. O contribuinte foi cientificado dos fatos do item anterior mediante o Termo de Constatação Fiscal nº 01.

2.4. No dia 11/09/2013, o sujeito passivo foi intimado a apresentar, num prazo de 5 dias úteis, documentos comprobatórios das compensações por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01. O contribuinte novamente não apresentou resposta a essa intimação.

DO DEBCAD 51.047.590-6 – MULTA AIOA PELO ATRASO NA ENTREGA DE GFIP

2.5. O AIOA 51.047.490-6 foi lavrado devido ao atraso na entrega das GFIP. Segundo o § 2º do art. 225 do Decreto 3.048/99, o contribuinte deverá efetuar a entrega da GFIP na rede bancária até o sétimo dia do mês seguinte.

2.6. Assim, qualquer contribuinte que deixar de apresentar a GFIP dentro do prazo previsto na legislação fica sujeito à multa por descumprimento de obrigação acessória. O tema dessa infração é regido pelo inciso I, do art. 32, da Lei 8.212/91, que determina a aplicação de uma multa de 2% ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas.

2.7. Ainda de acordo com o artigo anterior, o valor da multa não poderá ultrapassar 20% sobre o valor das contribuições informadas em GFIP e nem inferior a R\$ 200,00, de acordo com o § 3º do inciso I. Deve-se observar também a redação do § 2º, inciso I, do mesmo artigo, que determina que a multa cairá pela metade se a declaração for entregue antes de qualquer procedimento de ofício.

2.8. Durante o processo de auditoria, a fiscalização apurou que no ano de 2010 a Prefeitura de Cumaru do Norte enviou todas as GFIP com atraso, conforme tabela de fls. 68, coluna “Dia do Primeiro Envio”.

2.9. O cálculo efetuado na tabela foi feito da seguinte maneira: a multa, por mês de atraso, é de 2%, aplicada sobre o valor de contribuição devido no mês. Desta forma, se houve 2 meses de atraso, a alíquota sobe para 4%, 3 meses de atraso sobe para 6%, e

assim por diante. Feito esse cálculo, aplica-se o redutor de 50% pois a fiscalizada, até a data de entrega dessas GFIP, não sofrera nenhum procedimento de ofício.

DO DEBCAD 51.054.271-9 – NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO

2.10. O AIOA DEBCAD 51.024.271-9 foi lavrado devido ao não atendimento às intimações do Termo de Intimação Fiscal nº 01, que versa sobre a apresentação de documentação comprobatória das compensações efetuadas pelo sujeito passivo e sua respectiva reintimação.

2.11. Conforme mencionado no item 4.3 deste relatório, este ato viola o inciso III, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Já o valor dessa infração está definido na alínea “b” do inciso II, do art. 283 do Decreto 3.048/99. Ressalte-se que o valor da multa é atualizado anualmente por uma Portaria interministerial do Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda. Atualmente está vigente a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 11/01/2013. O art. 8º, inciso V da citada Portaria atualiza o valor da multa a partir de janeiro de 2013 para R\$ 17.173,58.

2.12. Em relação ao AIOA 51.047.481-0, na ausência de agravantes ou atenuantes, é aplicada a multa prevista no § 2º do art. 225 do Decreto 3.048/99 e do inciso II, do art. 32-A, da Lei 8.212/91, portanto, aplica-se a multa de R\$ 79.421,24.

2.13. Em relação ao AIOA 51.054.271-9, aplica-se a multa de R\$ 17.173,58, prevista no inciso III, do art. 225 do Decreto 3.048/99.

3. O Município apresentou impugnação às fls. 83 a 87 alegando, em síntese, o seguinte:

INTIMAÇÃO PESSOAL – DOMICÍLIO DO AUTUADO - INOCORRÊNCIA

3.1. Ao autuado ora impugnante foi aplicada multa por suposto atraso no atendimento das informações solicitadas pela autoridade fiscal, sob o argumento de que essas informações e documentos foram apresentados intempestivamente e depois não foram atendidas outras intimações que enumera na sua fundamentação.

3.2. O município autuado atendeu o termo de intimação no prazo legal, que se iniciou quando a sua representante legal – Prefeita Cleusa Temponi – tomou conhecimento da intimação.

3.3. Desta forma, não pode o município de Cumarú do Norte – PA ser autuado com a multa por atraso no cumprimento de intimação para apresentar documentação fiscal.

3.4. É de rigor que a autoridade fiscal atente para o fato de que a Representante legal do Município, nem seu procurador ou algum Secretário recebeu a intimação reportada nos autos, sob pena de ferir o disposto no art. 23, II, do Decreto 70.235/72, tendo em vista que a presunção do recebimento pode ser afastada e o Aviso de Recebimento constante dos autos não é de nenhum preposto da Prefeitura Municipal.

3.5. No caso em apreço, a autuada teve conhecimento somente da reintimação fiscal e de logo providenciou a remessa dos documentos que foram encontrados nos arquivos da prefeitura, bem como a justificativa para não atender aos demais pedidos constantes do termo de reintimação.

3.6. Fica aqui expressamente impugnada a informação da autoridade fiscal de que o ora impugnante tenha recebido as intimações nos dias 17/04/2013, 01/07/2013, 11/09/2013 e 15/10/2013.

DO PRAZO PARA RESPONDER AS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE FISCAL E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

3.7. De acordo com o art. 225 do Decreto 3.048/99, não existe estipulação de prazo para atendimento de intimação de autoridade fiscalizadora.

3.8. A autoridade fiscal não pode aplicar multa por suposto descumprimento de prazo para apresentação de documentos solicitados em termo de intimação porque não existe previsão legal para essa penalização.

3.9. Tanto no processo judicial como no processo administrativo, o cumprimento de qualquer formalidade só será possível quando, além de previsto em lei, e compatível com os demais princípios jurídicos, for adequado, necessário e proporcional ao atendimento das finalidades às quais os citados processos se destinam.

3.10. A autoridade fiscal não pode criar penalização onde a lei não traz expressamente esta previsão, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE GFIP e APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO

3.11. O valor da multa aplicada pelo atraso na entrega da GFIP está desproporcional e não razoável. O valor de R\$ 79.421,24 demonstra ser de muito rigor, vez que, além do mínimo previsto na legislação e não obedeceu os requisitos da lei.

3.12. O art. 32-A da Lei 8.212/91 condiciona a aplicação da multa de 2% depois da intimação para apresentar a GFIP e essas não serem apresentadas. No caso em apreço, o município apresentou as GFIPs com atrasos, mas nunca ocorreu intimação prévia para sua apresentação, sob pena de multa. Nesse norte, não é possível aplicar a multa no percentual de 2% sobre o montante das contribuições.

3.13. Nesses casos, a multa a ser aplicada é a prevista no § 3º, inciso II, do art. 32-A da Lei 8.212/91, ou seja, R\$ 500,00.

3.14. Isto posto, o impugnante ora defendente requer seja recebida esta para o fim de anular as autuações em questão, ou seja:

3.14.1. cancelar a autuação e anular a multa proveniente do AIOA DEBCAD 51.024.271-9, no valor de R\$ 17.173,48, relativo a não apresentação de informações à fiscalização, conforme fundamentação acima ou, caso não seja anulada, que a multa seja reduzida para o importe de R\$ 6.361,73, de acordo com o disposto no art. 283, inciso II, alínea “j” do Decreto 3.048/99.

3.14.2. cancelar e anular os AIOA 51.047.590-6 – multa por atraso na entrega de GFIP e AIOA 51.051.402-2 – atraso na apresentação da declaração, ou reduzir as multas aplicando-se a multa prevista no § 3º, inciso II, do art. 32-A, da Lei 8.212/91, ou seja, R\$ 500,00.

4. É o relatório.

A autoridade tributária baseou a defesa da ciência postal pela Súmula CARF n. 9.

Com relação ao prazo para apresentação de documentos, os arts. 48 e 49 da Instrução Normativa n. 971 estabeleceram a possibilidade de a fiscalização determiná-lo.

Anulou, por vício material, o Debcad n. 51.051.402-2, por não estar mencionado no Relatório Fiscal, e manteve o Debcad n. 51.054.271-9.

Ciência postal efetivada em 28/3/2016, conforme AR à fl. 114.

Recurso voluntário protocolado em 20/4/2016, às fls. 115/119.

As razões da defesa reprisam as apresentadas na impugnação: a **ausência de ciência** do representante legal da municipalidade, de seu procurador ou de secretário, tendo a autuação chegado ao conhecimento de pessoa que não era preposto do ente, e **de estipulação de prazo legal** para atendimento da fiscalização da autoridade tributária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O Recorrente, em sua peça recursal, conforme sinalizado no Relatório, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

Ciência Postal

Assim decidiu a DRJ/Rio de Janeiro:

6. Sobre a intimação do autuado por via postal, cumpre esclarecer que o tema encontra-se pacificado pelo CARF, através da Súmula 09: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Não merece reparo a decisão recorrida.

A intimação ocorreu no domicílio tributário do contribuinte, não havendo a necessidade de o representante legal do município receber pessoalmente a correspondência, pois a entrega correta é suficiente para a regularidade, como confirma a assinatura no AR à fl. 56.

É matéria sumulada com efeito vinculante na administração tributária federal no teor do art. 75 do Ricarf², cujo teor merece ser repetido.

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

² Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada

Súmula CARF n.º 9. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, considera-se válida a ciência do termo de intimação fiscal n.º 1.

Ilegalidade do Prazo

Assim decidiu a DRJ/Rio de Janeiro:

7. A respeito do prazo para responder as intimações fiscais, os artigos 48 e 49 da Instrução Normativa 971 disciplinam a questão:

Art. 48. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária está obrigada a arquivar e a armazenar, certificados, os respectivos arquivos e sistemas, em meio digital ou assemelhado, mantendo-os à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 49. A pessoa jurídica que utilizar os sistemas referidos no caput do art. 48, quando intimada pela fiscalização da RFB, deverá apresentar, no prazo estipulado na intimação, a documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e arquivos solicitados.

8. Portanto, a autoridade fiscal tem o poder/dever de solicitar os documentos e de determinar o prazo para a apresentação dos mesmos.

O art. 32, III, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 11.941/2009, estabelece:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, **na forma por ela estabelecida**, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) (grifei)

Veio a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 e, no Capítulo II, na Seção Única intitulada Das Obrigações, firmou que o prazo para apresentação da documentação requerida estaria previsto na intimação fiscal.

O art. 96 do Código Tributário Nacional³ ensina que a legislação tributária será compreendida, dentre outros, das normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, não havendo ilegalidade em instrução normativa regulamentar o disposto em lei quando esta assim dispuser neste sentido.

à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

³ Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Portanto, válido o prazo estabelecido na intimação fiscal e desatendido, tendo por consequência a lavratura do lançamento.

CONCLUSÃO

Voto em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem